

Registro: 2022.0000544245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112602-31.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes HUGO DA COSTA BARBOSA e FELIPE APARECIDO ERNESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BUENO DE CAMARGO (Presidente), POÇAS LEITÃO E WILLIAN CAMPOS.

São Paulo, 13 de julho de 2022.

BUENO DE CAMARGO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto: 6206

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal *Habeas Corpus*: 211 2602-31.2022.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Paciente: Hugo da Costa Barbosa e Felipe Aparecido Ernesto

Comarca: Capital

Habeas Corpus: prisão em flagrante convertida em preventiva. **Denúncia**: Furto qualificado (art. 155, §4°, Cód. Penal).

Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência. decisão análise detalhada. com apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF).

Preliminar rejeitada.

Prisão preventiva: presença dos requisitos autorizadores para a segregação cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), de acordo com o art. 312, Cód. Proc. Penal.

Medidas cautelares alternativas: art. 319, Cód. Proc. Penal. Incompatibilidade: Pacientes reincidentes.

Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. Princípio da insignificância: benefício que demanda análise do valor da coisa subtraída e dos prejuízos à vítima. Pacientes, ademais, reincidentes (STJ).

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela i. Defensora Pública Soraia Anka, em favor de Hugo da Costa Barbosa e Felipe Aparecido Ernesto, por ato do MM Juízo da Vara de Plantão Criminal do Foro Central da Capital, que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva (fls 65/67 dos autos principais).

Alega, em síntese, que (i) a r. decisão atacada carece de fundamentação, (ii) os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal não restaram configurados, (iii) a conduta imputada aos Pacientes não se caracteriza pela gravidade concreta, considerando-se que a coisa supostamente furtada consiste num pacote de fraldas e (iv) o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante disso, requer a concessão da ordem para que seja concedida aos Pacientes a liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de



soltura clausulado.

Indeferida a liminar (fls 74/76) e prestadas informações pelo MM Juízo *a quo* (fls 80), a Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls 97/102, pela denegação da ordem.

Por fim, não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os Pacientes foram presos em flagrante, em 20.5.2022, pois furtaram um pacote de fraldas, no valor de R\$ 89,00, de propriedade da empresa Vítima Drogasil.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, porquanto:

Existem, nos autos, prova da materialidade do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, em tese, punido com reclusão, e indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos da vítima (fl. 09) e dos policiais militares (fls. 08 e 10), que surpreenderam os autuados de posse da res furtiva.

Analisando a Folha de Antecedentes do autuado, verifico a existência de ato delituoso anterior, sendo ambos os autuados reincidentes.

Além disso, a representante do estabelecimento vítima afirmou que os autuados já praticaram diversos outros pequenos furtos naquele estabelecimento. Ademais, reconheceu ambos os autuados como sendo autores do delito destes autos, bem como de infrações penais anteriores.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, em concurso de Além disso, OS indiciados condenações anteriores, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.

No caso, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, considerando não apenas a gravidade do caso concreto, já indicada anteriormente, bem como as



circunstâncias pessoais dos indiciados também já relatadas.

Não há, ao menos nesta análise superficial, de se reconhecer atipicidade da conduta, uma vez que ambos os autuados ostentam antecedentes criminais, de modo que não restam presentes os requisitos nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Verifico que também não há, neste momento, possibilidade de concessão da liberdade provisória e nem aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, o que seria extremamente necessário nesse caso.

Dessa forma, não há como deferir-lhe a liberdade ou substituir por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, buscando-se evitar, ainda, eventual recidiva.

Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos.

Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que o ora acusado, uma vez posto em liberdade, não frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos.

Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.



Desta feita, plenamente demonstrada indispensabilidade da custódia cautelar e justificada sua manutenção, observadas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11. CONVERTO Α PRISÃO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro Artigo 310 do Código de Processo Penal. ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

• Fls 65/67: autos de origem.

Em suma, a simples leitura da r. decisão impugnada denota que a prisão preventiva foi decretada mediante análise detalhada da conduta do Paciente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção e, assim, devidamente fundamentada, em total consonância com o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e art. 312, do Código de Processo Penal.

Diante destes termos, não há que se falar em ausência de fundamentação, porquanto "não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

• STJ: REsp 864.524, 1a Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007 (www.stj.jus.br).

Ademais, motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente.

• TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15^a Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021 (www.tjsp.jus.br).

Acresce, também, como orienta a Alta Corte, o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada,¹ certo que o fato de ter sido contrário aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional.²

- 1. STF: AgReg no AI 387.318, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Veloso, j. 13.8.2002 (www.stf.jus.br).
- 2. STF: RE 566.087, rel. Min. Ellen Gracie, d. 8.10.2010 (www.stf.jus.br).

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, nada obstante os esforços da Douta Defesa, existentes indícios bastantes de autoria e materialidade e, assim, satisfeitos os requisitos da medida extrema, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o *periculum libertatis* se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública,



visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso seu autor permaneça em liberdade.

Os Pacientes são reincidentes em crimes patrimoniais (fls 38/46 e 47/56, autos de origem), de modo que é certo que a reiteração da prática criminosa configura motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, como orienta este Eg Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus - Prisão preventiva - Paciente que respondendo a outro processo criminal, torna a cometer crime de furto qualificado - Conduta do paciente que demonstra patente desprezo pela autoridade do Poder Judiciário e extrema audácia - Presença dos requisitos da excepcional prisão preventiva, para a garantia da ordem pública - Presença de requisito da prisão preventiva que torna inviável a liberdade provisória - Ordem denegada.

• HC 0173920-64.2013.8.26.0000, 16^a Câm. Dir. Crim., rel. Des. Newton Neves, j. 12.11.2013 (www.tjsp.jus.br).

Importante ressaltar que o representante da Vítima os reconheceu como responsáveis por outros furtos ocorridos no local anteriormente, fato que reforça a necessidade de segregação cautelar.

Desse modo, não há como lhe conceder a pretendida liberdade ou substituir a cautelar extrema por medidas mais brandas, pois estas não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6°, do Código de Processo Penal.

Com efeito:

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. TJSP: HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14.1.2022 (www.tjsp.jus.br).

Acresce, ainda, que a prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5°, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela.



Por fim, quanto a alegada insignificância, adverte o C. Superior Tribunal de Justiça.

- [...] não basta o valor ínfimo da res furtivae para a configuração do princípio da insignificância, devendo haver observância de outros fatores, como as condições financeiras da vítima, a lesividade da conduta e a vida pregressa do acusado. Precedentes.
- STJ: REsp 751.156, 5^a Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.10.2006 (www.stj.jus.br).
- 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico e ainda responder por diversos outros processos criminais. Precedentes.
- 2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
- 3. Agravo regimental não provido.
- STJ: AgRg no AREsp n. 1.553.855, 5^a Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.11.2019 (sem destaques no original: www.stj.jus.br).

No mesmo sentido, desta Colenda Câmara:

Atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância. Conduta que não se reputa insignificante, porquanto dotada de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, não apenas por atenção à justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos. O valor da coisa, por si só, não induz à insignificância da conduta, até porque a vítima declarou ter experimentado prejuízo de quinze mil reais na reparação dos danos causados para a subtração. A aplicação de tal teoria, *in casu*, somente impingiria ao infrator a certeza da impunidade, a tornar cada vez mais ofensiva sua conduta delituosa.

• TJSP: Ap. 1500394-02.2020.8.26.0593, 15^a Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 26.9.2021 (www.tjsp.jus.br).

Nesse contexto, a r. decisão recorrida atende aos requisitos do art. 312, do Código do Processo Penal, não comportando medidas de saneamento, sem prejuízo da melhor avaliação dos fatos, após a instrução criminal.

Do exposto, pelo meu voto, denego a ordem.



Bueno de Camargo

Relator documento com assinatura digital